



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130610-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante ELAINE BARBOSA DOS SANTOS, é agravada IVO PEIXOTO DE MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2130610-85.2024.8.26.0000

Juízo de origem: 3ª Vara – Ferraz de Vasconcelos

Processo de origem 1001514-43.2024.8.26.0191

Recorrente(s): Elaine Barbosa dos Santos

Recorrido(a)(s): Ivo Peixoto de Miranda

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Fernando Awensztern Pavlovsky

Voto nº 2.279

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pleito de gratuidade. Recurso que não foi dotado de efeito suspensivo, sendo, portanto, devido o preparo. Deserção. Inadmissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 91/92 dos autos de origem, a qual indeferiu os benefícios da gratuidade requeridos pela agravante e determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

Pleiteia a parte recorrente a modificação da decisão, aduzindo, em síntese, que lhe devem ser concedidos os benefícios da gratuidade.

O recurso não foi preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade recursal, foi identificada ausência do preparo.

A gratuidade foi indeferida, determinando-se o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (a fls. 33/35).

A providência constitui requisito de admissibilidade do agravo de instrumento, e, uma vez não cumprida, resulta deserto e incognoscível o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISTO POSTO, voto pelo NÃO CONHECIMENTO
do recurso.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR